



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001537/2004-11
Recurso nº 261.669 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.358 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente VISÃO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/08/2001 a 30/04/2003

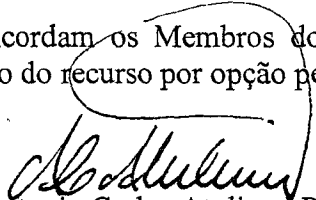
**CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL
COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.**

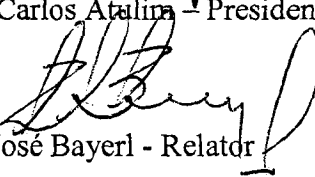
A propositura pelo contribuinte de ação judicial onde se alterca a mesma matéria veiculada em processo administrativo, a qualquer tempo, antes ou após a inauguração da fase litigiosa administrativa, importa em renúncia e/ou desistência a esta instância, mormente quando a pretensão aviada nesta seara se volta a discutir o acerto da decisão judicial proferida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por opção pela via judicial, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 23/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz E Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

O presente processo foi formalizado para análise manual de declaração de compensação lastreada em ação judicial.

Intimado pela Unidade preparadora (DRF Limeira/SP), esclareceu o contribuinte que a ação judicial indicada referia-se a Mandado de Segurança Coletivo (1999.61.09.001493-2) patrocinado pela Associação Comercial e Industrial de Americana, da qual é associada, para questionar a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que promoveram alterações na apuração da contribuição para o PIS; que fora proferida sentença concedendo a segurança, estando os autos, àquela ocasião, conclusos ao Desembargador Relator para julgamento de apelação; que amparou-se no ato decisório exarado para realizar a compensação questionada; que não haveria qualquer irregularidade no procedimento; que, mesmo constando o óbice na sentença concessiva, seria inaplicável o art. 170-A do CTN, porque posterior à data dos recolhimentos indevidos, citando jurisprudência do STJ.

Da cópia da sentença colecionada aos autos extrai-se a seguinte parte dispositiva:

“Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de reconhecer que os associados da parte impetrante não se sujeitaram às alterações ocorridas na sistemática do PIS, levadas a efeito através dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, continuando submetidos às Leis Complementares 07/70 e 17/73, podendo compensar seu crédito com o próprio PIS vincendo, ou outros tributos e contribuições sociais da mesma espécie (mesma destinação orçamentária) ou, ainda, administrados pela Secretaria da Receita Federal, com incidência da correção monetária e juros na forma acima estipulada.

No caso em questão, em face da redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar 104, de janeiro de 2001, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão.

A autoridade fiscal manterá o direito de fiscalizar e verificar as operações de compensação ora autorizadas, podendo/devendo tomar as medidas cabíveis caso ocorra o desrespeito aos limites da presente decisão.

Por fim, é de ser ressaltado que a presente sentença não abrange as alterações ocorridas na sistemática do PIS trazidas pela Medida Provisória 1212/95 e reedições, Leis 9715/98 e 9718/98, na medida em que se tratam de relações jurídicas diversas, não abrangidas pela inicial.”

Em 01/07/2005 foi proferido despacho decisório não homologando as compensações sob o argumento de haver expressa vedação legal à sua admissão, quando estribada em decisão judicial sem trânsito em julgado, ressaltando que a própria decisão limitava a produção dos seus efeitos à ocorrência daquela, não cabendo debate sobre a (in)aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

Intimado do ato administrativo o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, mais uma vez, que o art. 170-A não pode ser aplicado à sua situação, porque equivaleria a atribuir eficácia retroativa ao disposto na Lei Complementar nº 104/2001,

que incluiu aquele dispositivo no Código Tributário Nacional, asseverando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido.

A DRJ Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento do pleito em acórdão assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/09/2001 a 12/05/2003

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, aplicando-se ao caso a decisão judicial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 14/09/2001 a 12/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), depende da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado pelo contribuinte."

Em recurso voluntário o contribuinte reprisa toda a fundamentação quanto à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para exercer o seu direito à compensação, visto que o direito material que lhe reconhece o indébito tributário é indiscutível.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo, porém, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, ao passo que verificou-se a concomitância de discussões no âmbito administrativo e judicial a configurar causa extintiva do direito de recorrer, como adiante se demonstrará.



Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹, certas circunstâncias, quando presentes no processo, tomam caráter de verdadeiro “negócio processual”, alterando os direitos processuais conferidos aos sujeitos do processo, tal é o que ocorre na renúncia ao direito de recorrer e na desistência do recurso interposto, diferindo uma da outra na medida em que esta última se opera posteriormente ao oferecimento do recurso, enquanto aquela antecede à sua apresentação.

Pois bem, a questão central está assentada na (im)possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, determinada na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.09.001493-2, que, mesmo reconhecendo o direito postulado, erige condição suspensiva à produção normal de seus efeitos, consubstanciada na ocorrência do trânsito em julgado, contra a qual o recorrente se insurge.

Toda sua sustentação está calcada, ainda que não se utilize deste termo, no “desacerto” do magistrado ao criar aludido óbice, sustentando que tal limitação não poderia ser estabelecida porque afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando vários arestos daquela Corte.

Contudo, a pretensão de discutir esta questão em sede administrativa é completamente inviável, pois o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é, e não pode se arvorar em ser, instância revisora do Poder Judiciário.

Vige em nosso sistema jurídico positivo o princípio da unidade de jurisdição, o poder de dizer o direito, como palavra final, que é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, de modo que a opção do contribuinte pela via judicial importa em renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso administrativo porventura apresentado, como se extrai do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737/79, *in verbis*:

“Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.” (negritei e grifei)

¹ *Manual do Processo de Conhecimento*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. pág. 516 e 518.

Não discrepa, quanto a substância, o teor do art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Desta Casa, cito o verbete da súmula CARF nº 1 (*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*) e o art. 78, § 2º, *in fine* do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, que reproduzo:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

(...)” (grifei)

Da leitura dos excertos coligidos, infere-se sem maiores dificuldades que a legislação de regência afastou qualquer possibilidade de discussão paralela de assunto submetido tanto à Administração quanto ao Judiciário, prevalecendo, sempre este último em vista do já aventado monopólio da jurisdição.

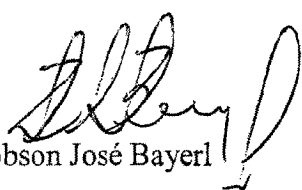
Pouco importa que a opção pela via judicial seja anterior à prática do ato jurídico tributário da compensação, quando ocorreria a renúncia ao direito de recorrer administrativamente, ou posteriormente à inauguração do contencioso administrativo, quando se interpretaria tal atitude, i.e., a submissão da causa ao Poder Judiciário, como desistência do(s) recurso(s) acaso apresentado(s).

Mais ainda, como no caso vertente, quando o recorrente se rebela contra a própria decisão judicial do qual pretende usufruir os efeitos. Neste caso deverá buscar os remédios próprios disponibilizados pela legislação processual civil, perante o próprio Poder Judiciário, visando desconstituir o ato decisório que reputa injusto.

Às instâncias administrativas, em especial a Unidade preparadora, cabe unicamente dar cumprimento à ordem judicial proferida e, nesta senda, o despacho decisório e a decisão recorrida não merecem qualquer reparo, não possuindo o recorrente justo título a respaldar a compensação realizada.

Com estas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso por opção pela via judicial, restando caracterizada a concomitância.


Robson José Bayerl

